RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.334 - SE (2018/0326553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	URBANIZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 210 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, III, CPC. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. STF, ARE 953.221. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. No presente caso, o agravo de instrumento interposto não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a apresentação da petição de interposição do recurso desacompanhada das razões recursais.
> 2. Registre-se não ser a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, o qual preconiza a necessidade de prévia intimação da parte para sanar vício ou complementar o recurso com a documentação exigível, haja vista o entendimento firmado pelo STF (ARE 953.221) no sentido de que referido prazo só se destina as hipóteses em que se verifiquem vícios formais - tais como ausência de procuração ou de assinatura -, não se adequando ao caso concreto, no qual houve a interposição de recurso desacompanhado das pertinentes razões recursais.
> 3. Agravo interno improvido.

A recorrente aponta violação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 alegando a necessidade de abertura de prazo para regularizar a apresentação do recurso interposto, que foi protocolado sem a juntada das razões recursais, por equívoco.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 221).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação do recurso ou de comprovação da sua tempestividade.

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou o Enunciado Administrativo n. 6: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

A falta de fundamentação, seja porque a parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão atacada, seja em razão da completa ausência das razões recursais, constitui erro insanável, que não admite a regularização posterior, uma vez que não se enquadra no conceito de vício estritamente formal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCOMPLETUDE DA PEÇA RECURSAL. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. [...]
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A incompletude da peça recursal é vício substancial, de natureza grave, porquanto a juntada posterior da parte faltante implicaria em substanciosa alteração das razões recursais, não sendo possível a aplicação dos arts. 139, IX, 218, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de viabilizar o exame do recurso.
>
> [...].
>
> (AgInt no RMS 54.451/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)

A título de esclarecimentos, por oportuno, destaque-se, ainda:

> Registro, ainda, que **os preceitos do novo Código de Processo Civil, relativos à abertura de prazo para regularização de vício aplica-se apenas aos vícios de natureza formal, nunca de ausência fundamentação**, como no presente caso. Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal." (grifei.) **Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do entendimento emprestado ao parágrafo único do artigo 932 da novel lei processual, tendo deliberado que a interpretação possível acerca do dispositivo, que o mantenha em contornos constitucionais, é a que permite a possibilidade de reabertura de prazo para correção de vícios de natureza estritamente formal, não se admitindo nas hipóteses em que não há, na minuta apresentada, a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada, <u>sendo incabível abrir vista no agravo para que a parte suplemente a minuta</u>** (ARE 953.221 e ARE 956.666). EDcl no AREsp 1.013.094/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/12/2016.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que, no peticionamento eletrônico, é ônus do recorrente a correta formação do recurso, a fim de possibilitar o processamento e a análise do feito, devendo a parte arcar com eventual prejuízo advindo da não observância desse dever.

A propósito, com grifos nossos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DO AGRAVANTE**.
>
> 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que compete a**

parte que faz uso do sistema de peticionamento eletrônico a responsabilidade pela correta transmissão dos documentos, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o respectivo envio, sob pena de não conhecimento do apelo.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 661.639/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. COBRANÇA INDEVIDA. INDÉBITO RECONHECIDO.
1. Verifica-se que a petição do agravo regimental foi recebida neste Tribunal via peticionamento eletrônico de forma incompleta, conforme certificado à fl. 938, e-STJ, **não contendo peças com alegações recursais, o que inviabiliza a análise do recurso e enseja o não conhecimento**.
2. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, **compete à parte zelar pela instrução processual ao fazer uso do sistema de peticionamento eletrônico, no caso, a transmissão do recurso e a legibilidade do conteúdo, devendo arcar com o prejuízo à apreciação das razões recursais**.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1.545.608/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RAZÕES RECURSAIS NÃO ENVIADAS**.
1. Esta Corte possui entendimento de que **é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso**.
2. **Não cabe a concessão de oportunidade para sanar o equívoco**.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 670.836/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO**.
1. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, **é ônus da parte que faz uso do sistema de peticionamento eletrônico a responsabilidade pela correta transmissão dos documentos, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o respectivo envio, sob pena de não conhecimento do apelo**.
2. Na hipótese dos autos, conforme certidão deste Tribunal, o agravo regimental foi interposto por petição eletrônica incompleta, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1.477.649/MG, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 21/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

> RECURSO ESPECIAL. **PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO**.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **é ônus do recorrente, ao utilizar o meio eletrônico para a apresentação de seu recurso, diligenciar pela correta transmissão do documento, sob pena de não conhecimento do apelo.**
> 2. No caso, conforme certidão de fl. 430, o agravo regimental foi interposto por meio eletrônico, mas a petição está incompleta.
> 3. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no REsp 1.269.478/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 6/5/2014).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. REGULAR FORMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE**. PEÇA CONFUSA. PETIÇÃO ESTRANHA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **ERRO GROSSEIRO INSANÁVEL.** AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I - **Consoante se verifica dos autos, o agravante não zelou pela correta formação do recurso, ante a ausência completa das razões que o fundamentam**.
> II - **Conforme já assentado por esta Eg. Corte, a regular formação do recurso é ônus exclusivo do agravante. Compete-lhe verificar se a peça recursal contém todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, se estão presentes todas as folhas que a integram e se está devidamente assinada, pena de não conhecimento. Precedentes.**
> [...]
> (AgRg no REsp 772.585/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 379)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no art. 932 do NCPC para a complementação da fundamentação do recurso já interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator